Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 794/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12685/2018
PROTOCOLO	**:** 1944778
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
REQUERENTE	**:** MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA	**:** CAROLINE DE SOUZA ARAÚJO – OAB/MS 16.808
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO À CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO REGISTRO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A ausência de documentos ou fato novo capaz de afastar a ilegalidade da contratação temporária e a intempestividade na remessa de documentos impõe a manutenção do julgado, pelo não registro do ato de pessoal e reconhecimento da infração decorrente do descumprimento do prazo de envio da documentação, assim como pela aplicação de multas, as quais merecem ter o *quantum* reduzido, diante da verificação da existência de processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar parcial procedência** ao **Pedido de Revisão** formulado pela Sra. **Maria Eulina Rocha dos Santos**, secretária municipal de Educação de Ladário à época, para o fim de reduzir as multas impostas no item “II”, “a” e “b”, para 30 (trinta) e 10 (dez) UFERMS, respectivamente, mantendo inalterados os demais termos da Decisão Singular DSG – G. RC – 575/2018, proferida nos autos TC/18207/2015.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se os autos, nesta fase, de pedido de revisão, proposto por Maria Eulina Rocha dos Santos, Secretária Municipal de Educação à época, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 575/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1730, de 07/03/2018, que assim decidiu:

> I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de Laura Cristina de Souza Pinto realizada pelo Município de Ladário/MS para exercer a função agente de limpeza e conservação durante o período de 26 de agosto de 2013 a 30 de dezembro de 2013 por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na lei autorizativa municipal;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Secretária Municipal de Educação à época, Maria Eulina Rocha dos Santos, inscritas no CPF sob o n. 491.939.961-87, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Busca-se a revisão da decisão prolatada, conforme peça 1, sob a alegação de incompetência do Tribunal de Contas.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, peça 9, analisando os autos, sugeriu pelo não provimento, devido a jurisdicionada não ter acrescentado nenhum documento novo.

Já o Representante do Ministério Público de Contas, peça 10, opinou pelo conhecimento do pedido, e ainda, a procedência, para rescindir a Decisão Singular DSG – G.RC - nº 575/2018 proferida nos autos TC nº 18207/2015, reabrir a instrução processual e garantir o direito de defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de pedido de revisão, proposto pela secretária municipal de Educação de Ladário, à época, Maria Eulina Rocha dos Santos que, inconformada com a Decisão Singular DSG-G. RC - 575/2018, busca a sua reforma no tocante: a multa de 80 (oitenta) UFERMS aplicada, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela inobservância da legislação quanto à contratação, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

O pedido foi submetido à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que sugeriu a improcedência, por entender que os argumentos trazidos não foram capazes de alteraram a Decisão Singular.

O Ministério Público de Contas entendeu por tornar sem efeito a decisão recorrida, bem como pela reabertura da instrução processual, em razão da ausência de contraditório.

Deixa-se de acompanhar o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, por verificar que a peticionante foi intimada da ausência de documentos obrigatórios (justificativa da contratação e inexistência de candidato habilitado em concurso público), conforme se verifica na intimação, peça 15, dos autos principais, sendo garantido, portanto, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Acompanha-se o entendimento da equipe técnica DFAPP, tendo em vista que a jurisdicionada não trouxe aos autos argumentos capazes de alterarem a Decisão Singular.

No que se refere ao art. 71 da CF/88 e a Decisão do STF trazida pela Responsável pela contratação, em seu Pedido de Revisão, os argumentos de que não é competência do Tribunal de Contas aplicar multa ao chefe do executivo, não merece guarida, tendo em vista que a Decisão do STF trata-se de casos e inelegibilidade, o que não cabe neste caso, e que o art. 71 da CF/88 não impede que esta Corte aplique multa, pelo contrário, a Lei Orgânica deste Tribunal (art. 44) determina a sanção, independente da existência ou não de dano ao erário.

Entretanto, é possível verificar que não fora apresentado nenhum documento, ou mesmo fato novo, que justificasse que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, a irregularidade inicial, tal como, a intempestividade no envio dos documentos.

Por outro lado, a multa que se impõe à Secretária Municipal de Educação à época, Maria Eulina Rocha dos Santos, como prevê o art. 46 da LC n.º 160/2012[1] c/c o Provimento n.º 02/2014[2], da Corregedoria da Corte de Contas, deve ser atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84[3], haja vista que a Jurisdicionada foi igualmente penalizada em processos análogos (TC/03446/2016, TC/03176/2016, TC/02760/2016, etc).

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO REGISTRO DE NOMEAÇÃO REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕES RECURSAIS JUSTIFICATIVA SÚMULA TC/MS Nº 84 RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO REDUÇÃO DA MULTA. A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada. (TCE-MS -RO: 13172011001 MS 1731345, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1818, de 18/07/2018).
>
> RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –ENVIO DE DOCUMENTOS –INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS –SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso. (Acórdão AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro).

[1] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] Publicada no DOE TC/MS nº 916, de 08 de julho de 2.014, página 13.

[3] Súmula TCE/MS 84: “Merece provimento Recurso que pede a reconsideração de Decisão Cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.”

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, cabível a redução das multas determinadas pela Decisão Singular DSG - G.RC – 575/2018, no item “II”, “a” e “b”, para 30 (trinta) e 10(dez) UFERMS, respectivamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b” e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos:

I – dar **PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao pedido formulado pela Secretária Municipal de Educação de Ladário à época, Maria Eulina Rocha dos Santos, para o fim de reduzir as multas impostas no item “II”, “a” e “b”, para 30 (trinta) e 10 (dez) UFERMS, respectivamente, mantendo inalterados os demais termos da Decisão Singular DSG – G. RC – 575/2018, proferida nos autos TC/18207/2015;

II – **COMUNICAR** aos interessados o resultado deste julgamento à interessada, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/dssm